Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0405/2019

MENSAGEM Nº 194

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC)".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
103ª Sessão de 06/11/19
Às Comissões de:
(5)
(11)
(14)
( )
Secretário

msl_PJ_038

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 189/2019

Florianópolis, 26 de agosto de 2019

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei com vistas a atender o pleito da Defensoria do Estado de Santa Catarina – DPE, para criação do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP).

A solicitação ocorreu por meio do Ofício DPG nº 165/2019 integrante dos autos DPE 625/2019, pois apesar da DPE possuir autonomia em relação à matéria, a iniciativa legislativa para a criação de fundo especial é do Senhor Governador do Estado.

Nestes autos estão expostos - pela própria DPE - os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam a criação do fundo, os quais passo a transcrever abaixo:

> A Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina (Lei Complementar nº 575 de 2012), determina em seu art. 4º, inciso XIX:
>
> Art. 4º **São funções institucionais da Defensoria Pública**, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:
>
> (...)
>
> XIX - **executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação**, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;**
>
> Vê-se que a própria lei que criou a Defensoria Pública – sancionada em 2012 pelo Governador do Estado – atribui à Instituição a função institucional de executar honorários sucumbenciais e destiná-los para Fundo que a ela cabe gerir, limitando a utilização dos recursos arrecadados exclusivamente para o aparelhamento da Instituição – por exemplo, para compra de equipamentos de informática, mobiliários e demais bens necessários para melhor prestar o atendimento aos hipossuficientes - e para a capacitação profissional.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 26/08/2019 às 17:59:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código 0Q651XMA.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

A receita do fundo a ser instituído pela aprovação do presente projeto de lei – ora denominado Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP) – decorre exclusivamente da cobrança de verbas sucumbenciais por intermédio de execuções judiciais que são ajuizadas pela Defensoria Pública, ou seja, os recursos a serem destinados ao fundo não afetam a receita arrecadada pelo Poder Executivo ou outros órgãos.

A instituição do FADEP é necessária para propiciar que a Defensoria Pública exerça a função institucional que lhe foi incumbida pela própria Lei Complementar nº 575 de 2012, bem como não subtrai nem desvia dotação orçamentária do Estado. Pelo contrário, eis que prevê nova fonte de receita.

Ainda, o próprio art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012, sancionada pelo Governador do Estado, repetindo a norma geral disposta na Lei Complementar federal nº 80 de 1994 (art. 4º, inciso XXI), já determina, inclusive, o destino de tal modalidade de receita para fundo gerido pela Defensoria Pública, sendo que só remanesce que este fundo seja criado para operacionalizar a aplicação dos recursos arrecadados.

O presente projeto de lei não gera impacto financeiro e em nada interferirá nas receitas e no orçamento do Poder Executivo ou de outros órgãos, razão pela qual segue desacompanhado de prévio estudo.

Pelo contrário, a não aprovação da matéria impede que a Defensoria Pública exerça a sua função institucional de executar verbas sucumbenciais e as destinar para aparelhar a Defensoria Pública e para capacitar membros e servidores.

Ainda, a não aprovação trará como consequência a renúncia de receita por parte de quem detém a iniciativa legislativa – com prejuízo ao erário, uma vez que as verbas sucumbenciais prescrevem em cinco anos (art. 206, § 5º, do Código Civil) - e também em prejuízo aos assistidos, que poderiam contar com uma Instituição melhor aparelhada para lhes prestar atendimento mais eficiente e célere.

Conforme planilha anexa, as verbas sucumbenciais que pendem de ser executadas e destinadas para o FADEP somam mais de R$ 342.659,07 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).

Assim, solicita-se especial atenção para análise da matéria, ressaltando a sua urgência e que ela traz benefício ao próprio erário público, eis que a sua aprovação irá incrementar a aplicação de recursos para a melhoria da prestação do serviço público de assistência jurídica gratuita.

Por conseguinte, a presente proposta passou pela análise da Diretoria do Tesouro e de Contabilidade e Informações Fiscais desta Pasta, sendo que ambas não se opuseram a criação do novo fundo, visto que o caso em tela decorre de legislação específica (LC 575/2012).

São essas, Senhor Governador, as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência este anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 26/08/2019 às 17:59:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código 0Q651XMA.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0405.7/2019

Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC), vinculado à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC).

Art. 2º O FADEP-SC será composto das receitas oriundas de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da DPE/SC em juízo.

Parágrafo único. O orçamento do FADEP-SC integrará o orçamento da DPE/SC.

Art. 3º Os recursos do FADEP-SC serão aplicados, exclusivamente, no aparelhamento da DPE/SC e na capacitação profissional de seus membros e servidores, em conformidade com o disposto no inciso XIX do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012.

Art. 4º As receitas que constituem o FADEP-SC serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação "Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC)".

§ 1º Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FADEP-SC.

§ 2º O exercício financeiro do FADEP-SC coincidirá com o ano civil.

Art. 5º O FADEP-SC terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor e as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 6º O Defensor Público-Geral, na condição de ordenador primário, poderá celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Poder Judiciário para o recolhimento das verbas de sucumbência destinadas ao FADEP-SC.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO
Fls. 06
Rub.

Art. 7º Em conformidade com o disposto no inciso I do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 575, de 2012, compete ao Conselho Superior da DPE/SC editar atos normativos necessários ao funcionamento do FADEP-SC.

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO
Fls. 07
Rub.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Ofício DPG nº 165/2019

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Chefe da Casa Civil
DOUGLAS BORBA
Nesta

Assunto: Solicitação de envio de projeto de lei para criação do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP) para fins de dar cumprimento ao art. 4º, XIX, LC nº 575/12, e evitar a ocorrência de renúncia de receita

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o, cordialmente, a Defensoria Pública de Santa Catarina, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina (Lei Complementar nº 575/2012), determina em seu **art. 4º, inciso XIX:**

> **Art. 4º** São **funções institucionais da Defensoria Pública**, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:
>
> XIX - **executar e destinar as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública** e **destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e** servidores;

Nota-se que a própria lei estadual que criou a Defensoria Pública – *sancionada em 2012* – atribui à instituição a *função institucional* de executar honorários sucumbenciais e destiná-los para um fundo que a ela cabe gerir, limitando a utilização dos recursos arrecadados exclusivamente para o aparelhamento da Instituição – *por exemplo, para compra de equipamentos de informática, mobiliários e demais bens necessários para melhor prestar o atendimento aos hipossuficientes* - e para a capacitação profissional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANA CAROLINA DIHL CAVALIN em 24/07/2019 às 14:03:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código RF95IT70.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Através do processo DPE 122/2019 (cópia anexa), a Defensoria Pública solicitou pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (CONSUP/PGE) sobre dois pareceres jurídicos divergentes da PGE - Pareceres 245/2018-PGE (DPE 091/2018) e 259/2017-PGE (DPE 270/2017) - haja vista a redação do dispositivo legal acima citado prever os dados necessários para a instituição do fundo. Contudo, mesmo diante de tal previsão, havia a controvérsia jurídica sobre ser - *ou não* - necessária a aprovação de lei específica criando o fundo.

No julgamento da questão, o CONSUP, por maioria, acolheu o voto do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Zanatta Brandeburgo, e se pronunciou no sentido de ser necessária a aprovação de lei específica para instituir o fundo.

Noutro norte, conforme pronunciamento da PGE - parecer jurídico da PGE nº 416 de 3 de dezembro de 2018 (em anexo) - , a iniciativa legislativa para criação de fundo especial seria do Governador do Estado.

Assim, **a fim de dar cumprimento à determinação legal** contida **art. 4º, inciso XIX, da** Lei Complementar nº 575/2012, **bem como de evitar que a omissão legislativa acarrete renúncia de receita por aquele que detém a iniciativa legislativa segundo a PGE e consequente prejuízo ao erário** - *uma vez que as verbas sucumbenciais prescrevem em cinco anos (art. 206, § 5º, do Código Civil)* - , **necessário se faz que, *com urgência*, o Governador do Estado encaminhe projeto de lei instituindo o referido fundo.**

Frise-se que, conforme levantamento das verbas sucumbenciais já apuradas como devidas ao fundo em razão da atuação Defensoria Pública, tem-se a soma superior a **R$ 342.659,07** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), dinheiro que poderá ser investida em equipamentos, mobiliário e capacitação, desonerando o orçamento próprio da Defensoria pública com estes investimentos.

Para evitar a prescrição de valores, foi aberta conta caução

Com o intuito de colaborar, encaminham-se, em anexo, à guisa de mera *sugestão*, a minuta de projeto de lei com exposição de motivos.

O projeto de lei em questão é insuscetível de aumentar despesas – *eis que apenas estabelece o fundo de arrecadação da receita oriunda do exercício funcional de executar honorários sucumbenciais.* Frisa-se, também, que o referido projeto não estabelece outras fontes de receita, de modo que em não suscita qualquer transferência de recursos do orçamento do Tesouro ou de outras instituições ou Poderes, não produzindo, assim, qualquer impacto financeiro.

Aproveita-se a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANA CAROLINA DIHL CAVALIN em 24/07/2019 às 14:03:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código RF95IT70.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

PROJETO DE LEI N°

Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP), nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP), vinculado à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para os fins dispostos no art. 4°, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012.

Art. 2º. O FADEP será composto das receitas oriundas da execução de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os recursos do FADEP serão destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Art. 3º. Os recursos do FADEP serão depositados em instituição bancária oficial.

§ 1º Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FADEP.

§ 2º O exercício financeiro do FADEP coincidirá com o ano civil.

§ 3º O FADEP terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

§ 4º. O Defensor Público-Geral, mediante atos administrativos próprios, editará atos complementares necessários ao funcionamento do FADEP, bem como poderá celebrar convênio ou cooperação técnica com o Poder Judiciário para o recolhimento dos honorários destinados ao FADEP.

§ 5º. Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 575 de 2012, compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública editar atos normativos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento e execução da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANA CAROLINA DIHL CAVALIN em 24/07/2019 às 14:03:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código RF95IT70.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina (Lei Complementar nº 575 de 2012), determina em seu **art. 4º, inciso XIX:**

> Art. 4º **São funções institucionais da Defensoria Pública**, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:
>
> (...)
>
> XIX - **executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação**, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública** e **destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores**;

Vê-se que a própria lei que criou a Defensoria Pública – *sancionada em 2012 pelo Governador do Estado* – atribui à Instituição a *função institucional* de executar honorários sucumbenciais e destiná-los para Fundo que a ela cabe gerir, limitando a utilização dos recursos arrecadados exclusivamente para o aparelhamento da Instituição – *por exemplo, para compra de equipamentos de informática, mobiliários e demais bens necessários para melhor prestar o atendimento aos hipossuficientes* - e para a capacitação profissional.

A receita do fundo a ser instituído pela aprovação do presente projeto de lei – ora denominado *Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP)* – decorre exclusivamente da cobrança de verbas sucumbenciais por intermédio de execuções judiciais que são ajuizadas pela Defensoria Pública, ou seja, os recursos a serem destinados ao fundo não afetam a receita arrecadada pelo Poder Executivo ou outros órgãos.

A instituição do FADEP é necessária para propiciar que a Defensoria Pública exerça a função institucional que lhe foi incumbida pela própria Lei Complementar nº 575 de 2012, bem como não subtrai nem desvia dotação orçamentária do Estado. Pelo contrário, eis que prevê nova fonte de receita.

Ainda, o próprio art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012, sancionada pelo Governador do Estado, repetindo a norma geral disposta na Lei Complementar federal nº 80[1] de 1994 (art. 4º, inciso XXI), já determina, inclusive, o destino de tal modalidade de receita para fundo gerido pela Defensoria Pública, sendo que só remanesce que este fundo seja criado para operacionalizar a aplicação dos recursos arrecadados.

[1] Acessível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANA CAROLINA DIHL CAVALIN em 24/07/2019 às 14:03:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código RF95IT70.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO
Fls. 09
Rub.

O presente projeto de lei não gera impacto financeiro e em nada interferirá nas receitas e no orçamento do Poder Executivo ou de outros órgãos, razão pela qual segue desacompanhado de prévio estudo.

Pelo contrário, a não aprovação da matéria impede que a Defensoria Pública exerça a sua *função institucional* de executar verbas sucumbenciais e as destinar para aparelhar a Defensoria Pública e para capacitar membros e servidores.

Ainda, a não aprovação trará como consequência a renúncia de receita por parte de quem detém a iniciativa legislativa – *com prejuízo ao erário, uma vez que as verbas sucumbenciais prescrevem em cinco anos (art. 206, § 5º, do Código Civil)* - e também em prejuízo aos assistidos, que poderiam contar com uma Instituição melhor aparelhada para lhes prestar atendimento mais eficiente e célere.

Conforme planilha anexa, as verbas sucumbenciais que pendem de ser executadas e destinadas para o FADEP somam mais de **R$ 342.659,07** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos).

Assim, solicita-se especial atenção para análise da matéria, ressaltando a sua urgência e que ela traz benefício ao próprio erário público, eis que a sua aprovação irá incrementar a aplicação de recursos para a melhoria da prestação do serviço público de assistência jurídica gratuita.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ANA CAROLINA DIHL CAVALIN em 24/07/2019 às 14:03:37.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código RF95IT70.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Memorando ASSEJUR nº 003/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

À Defensora Pública-Geral,

Assunto: Informação acerca do número de processos e valor total de honorários sucumbenciais devidos à DPE/SC

Senhora Defensora Pública-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica e Legislativa, informo-lhe que foram determinados em processos judiciais pagamentos de **honorários sucumbenciais** à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – a partir de abril do ano de 2014 até junho do corrente ano – que, somados, totalizam o seguinte valor (*sem correção monetária*):

NÚMERO DE PROCESSOS	VALOR TOTAL DEVIDO
518	**R$ 342.659,07** (*trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos*)

Outrossim, informa-se que foi encaminhado neste mês, por um único Defensor Público, 381 (trezentas e oitenta e uma) certidões de processos, com trânsito em julgado, que determinaram o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DPE/SC, sendo que, devido ao grande número de encaminhamentos, ainda não foi possível realizar a análise e a contagem do valor total desses documentos.

Aproveita-se o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MOACYR DE SOUZA COELHO NETO
Defensor Público - Assessor Jurídico e Legislativo

Avenida Othon Gama D'Eça, Nº 622 - Ed. Luiz Carlos Brunet, CEP 88015-240,
Florianópolis - Santa Catarina, Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MOACYR DE SOUZA COELHO NETO em 23/07/2019 às 17:59:40.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código NVY76C11.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

Ofício nº 765/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho a Vossa Excelência os autos do processo nº DPE 0625/2019, de origem da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP), nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575, de 2012, e estabelece outras providências", para que essa Pasta proceda à análise da matéria e, se entender cabível o seu prosseguimento, instrua o processo em conformidade com as determinações contidas na Lei Complementar nº 589, de 18.1.2013, nos Decretos nº 1.414, de 1º.3.2013, e nº 2.382, de 28.8.2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

*Portaria nº 001/2019 - DOE 20.931
Delegação de competência

Ofd_765_SEF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ALISSON DE BOM DE SOUZA em 25/07/2019 às 18:17:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código G4KC413S.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 163/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 29/07/2019
PARA: Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF)	
ASSUNTO: DPE 625/2019 – anteprojeto lei que institui o Fundo de Aparelhamento da DPE	

Senhora Diretora,

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE) solicita à Casa Civil o encaminhamento à Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei, para o fim de instituir o "Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP), nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar n. 575 de 2012, e estabelece outras providências".

Apesar de entender desnecessária a criação do fundo, ante a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (contabilização específica, obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.), o anteprojeto reflete o disposto no inciso XIX do art. 4º da Lei Complementar n. 575/2012, de forma que não antevemos qualquer ressalva ao seu prosseguimento.

Em atendimento à solicitação da Consultoria Jurídica, remetemos a essa DCIF para manifestação, se caso se entenda necessário.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 29/07/2019 às 19:06:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código R76A4Z1P.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 158/2019
DE: **Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais**	**DATA:** 31/7/2019
PARA: **Consultoria Jurídica**	
ASSUNTO: **Processo DPE 625/2019 – anteprojeto de lei que institui o Fundo de Reaparelhamento da DPE.**	

Senhor Consultor,

A Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF vem, ao longo dos anos, demonstrando preocupação com a criação de fundos vinculados às unidades gestoras do Estado. Tem-se demonstrado que o custo de manutenção de uma estrutura como os fundos públicos é elevado em relação aos benefícios decorrentes da sua instituição e que, atualmente, há formas mais econômicas e eficientes de se fazer a gestão pretendida por meio dos fundos.

Em 2016 esta DCIF emitiu a Informação Técnica Contábil – ITC n. 7/2016, na qual demonstrava como o controle e segregação ora pretendidos pela Defensoria Pública poderiam ser operacionalizadas com a sistemática de controle das origens e destinações de recursos.

No entanto, especificamente no caso em tela, o fundo público pretendido decorre de legislação específica (LC 575/2012). Dessa forma, esta DCIF não poderia criar óbice ao pleito da Defensoria Pública.

Assim, caso as leis que regem a matéria exijam, de fato, a criação de fundo público, sugerimos o prosseguimento do feito. Contrariamente, caso os recursos que adviriam ao fundo pretendido pudessem ser controlados por fonte de recursos, sugerimos que se adotem os mecanismos de classificação por fontes/destinações de recursos para a arrecadação,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA LUIZA SEEMANN em 02/08/2019 às 15:11:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código D792YQM7.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

realização de despesa, controle e evidenciação de recursos vinculados à finalidade específica. Isso permitirá a administração eficiente, econômica e transparente das verbas previstas no inciso IXI do art. 4º da Lei Complementar 572/2012.

Atenciosamente,

Maria Luiza Seemann
Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais
CRCSC 31.035/O-9

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA LUIZA SEEMANN em 02/08/2019 às 15:11:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código D792YQM7.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

PARECER N.º 588/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Processo nº: DPE 625/2019

Ementa: Anteprojeto de lei. Criação do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP).

1. RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei originário do Gabinete do Secretário desta Pasta, que "*Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP), nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012, e estabelece outras providências*".

Os documentos que instruem a proposta são: Minuta de Projeto de Lei (fl. 79); Exposição de Motivos nº 189/2019 (fls. 80/81).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento

SHS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 30/08/2019 às 13:32:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código F67ON4T6.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

> Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
> [...]
> VII – **o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.
> [...]
> § 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.
> § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.
> [...] (grifei).

SHS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 30/08/2019 às 13:32:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código F67ON4T6.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO
Fls. 13
Rub.

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

Com relação à iniciativa da proposta e o meio adotado, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 71, atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Consigna-se, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federais e estaduais.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

A presente minuta de projeto de lei objetiva criar o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP), vinculado à Defensoria Pública

SHS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 30/08/2019 às 13:32:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código F67ON4T6.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

do Estado de Santa Catarina, para os fins dispostos no art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575 de 2012.

O referido inciso assim dispõe:

> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:
> [...]
> XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Apesar desta disposição legal, inexiste o necessário fundo apto a receber as receitas oriundas de honorários sucumbências decorrentes da atuação da DPE, que deverão ser destinadas ao aparelhamento do órgão, bem como a capacitação profissional de seus membros e servidores.

Com base no entendimento da Procuradoria Geral do Estado – PGE (Pareceres 245-2018 e 259-2017), a iniciativa para a criação do referido fundo é do Senhor Governador do Estado por meio de lei específica.

Conforme se observa da minuta de PL, a minuta de projeto de lei não estabelece outras fontes de receita para o fundo, sendo desnecessário o aporte de recursos por meio do Tesouro do Estado (art. 2º).

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da minuta, os recursos destinados ao FADEP serão, exclusivamente, utilizados para a melhoria da prestação do serviço público de assistência jurídica gratuita.

Salientamos que a proposta passou pela análise das Diretorias do Tesouro (DITE) e de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) desta Pasta, as quais não se opuseram a criação do novo fundo, visto que ele decorre de previsão específica da LC 575/2012.

SHS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 30/08/2019 às 13:32:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código F67ON4T6.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0405.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
Rub.

Diante do exposto, consideramos que o anteprojeto de lei em análise respeita os preceitos legais e constitucionais, bem como vai ao encontro do interesse público.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

SHS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e RAFAEL DO NASCIMENTO em 30/08/2019 às 13:32:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000625/2019 e o código F67ON4T6.